

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-5852 - Email: capital.infancia@tjsc.jus.br

GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 5002244-78.2026.8.24.0091/SC

REQUERENTE: GABRIEL CAVALHEIRO HAAS

REQUERIDO: MARLEI HENRIQUE CUSTODIO GOULART

REQUERIDO: CARLA MARTINS CAVALHEIRO

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de ação de guarda ajuizada por GABRIEL CAVALHEIRO HAAS em favor de C. M. C. G. (DN.: 06.05.2011) e contra CARLA MARTINS CAVALHEIRO e MARLEI HENRIQUE CUSTÓDIO GOULART.

Consta da inicial, em síntese, que: i) o requerente é irmão biológico da adolescente Camile; ii) que a genitora, Sra. CARLA MARTINS CAVALHEIRO, detém um histórico de desassistência parental, não tendo, em tese, criado nenhum de seus quatro filhos e delegando o cuidado de todos a terceiros; iii) em relação a Camile, afirma que a adolescente foi entregue a terceiros logo após o nascimento, permanecendo sob a guarda de fato de Rosana Alves e Rosemary Pereira até os sete anos de idade; iv) a genitora recuperou a guarda de Camile em 2023, todavia, ela teria sucumbido novamente à dependência química de "crack" e cocaína; v) o ambiente paterno, por sua vez, também se mostrou gravoso; vii) o genitor e sua companheira utilizavam drogas (maconha) na presença da adolescente e de seus irmãos. Além disso, Camile era submetida a tarefas consideradas árduas e inadequadas para sua idade, como cuidar sozinha de um bebê e faltar às aulas para auxiliar o pai em entregas; viii) a residência paterna, ainda, carecia de higiene e privacidade, com circulação de usuários de entorpecentes; ix) tais circunstâncias, motivaram o Poder Judiciário a inverter a guarda em favor da mãe à época, com a expectativa de sua reabilitação, a qual, entretanto, não se concretizou; x) em agosto de 2025, a genitora, que administrava um estabelecimento comercial de lanches, encontrou-se em situação de risco após seu companheiro agredir fisicamente um cliente inadimplente com ligações a uma facção criminosa; xi) a genitora e seu companheiro teriam sido compelidos a abandonar a cidade às pressas, resultando na entrega de Camile ao requerente, em Florianópolis, enquanto a genitora fugia para local incerto; xii) desde então, Gabriel exerce a guarda de fato de sua irmã, arcando integralmente com seu sustento e segurança; xiii) em 15 de dezembro de 2025, o Conselho Tutelar emitiu Termo de Responsabilidade em favor de Gabriel; xiv) contudo, em 27 de dezembro de 2025, a genitora CARLA MARTINS CAVALHEIRO e o irmão Vinícius Cavalheiro Haas invadiram a residência do requerente com o propósito de retirar Camile à força. Durante a invasão, Vinícius teria agredido Camile com um tapa no rosto, enquanto Carla a teria arrastado pelos cabelos, esgaçando suas vestes e expondo sua nudez, submetendo-a a grave vexame; xv) afirma que, com o início do ano letivo de 2026, Camile vive sob terror psicológico, temendo ser sequestrada pela genitora. A adolescente manifesta recusa total em conviver com os genitores.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital - Eduardo Luz**

Ao final, há pedido liminar para: i) a concessão da guarda provisória da adolescente em favor de Gabriel Cavalheiro Haas; ii) manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas (processo n.º 5081979-10.2025.8.24.0023).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II. Com efeito, incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. É o que dispõe o artigo 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*

A guarda, por sua vez, encontra previsão legal no artigo 33 do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Na hipótese de os genitores descumprirem com suas obrigações, adotando comportamento que coloque em risco os interesses dos filhos ou negligenciando-os, tal como se verifica na hipótese, viável a adoção de medidas alternativas, a fim de tutelar, com absoluta prioridade, os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Até porque, nos termos cancelados no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso, verifica-se, em síntese, que a adolescente passou aos cuidados do irmão, Gabriel Cavalheiro Haas por força de encaminhamento do Conselho Tutelar, em 15/12/2025 (evento 1.7).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital - Eduardo Luz**

Segundo a exordial, a medida foi adotada tendo em vista a situação de risco vivenciada pela adolescente, decorrente de um histórico de desassistência parental e da incapacidade dos genitores de lhe assegurar um ambiente seguro e adequado. A genitora é apontada como usuária de substâncias psicoativas, circunstância que compromete o exercício de suas responsabilidades maternas, enquanto o genitor teria exposto a adolescente a ambiente insalubre, com contato com drogas e submissão a atividades incompatíveis com sua idade.

Soma-se a esse contexto o episódio de agressões físicas e psicológicas sofridas pela adolescente em 27 de dezembro de 2025, conforme boletim de ocorrência acostado no evento 1.6, bem como a subsequente concessão de medida protetiva em favor de Camile, nos autos n. 5081979-10.2025.8.24.0023, que determinou a proibição de aproximação da genitora em relação à adolescente (evento 1.8).

Assim, a fim de regulamentar a situação fática já firmada, ao menos neste momento processual, viável a concessão da guarda provisória da adolescente ao irmão Gabriel Cavalheiro Haas.

Por sua vez, deixo de apreciar o pedido de manutenção da medida protetiva, porquanto eventual deliberação acerca de sua continuidade deve ser formulada e analisada nos autos n.º 5081979-10.2025.8.24.0023, em que a medida foi originariamente deferida.

Por fim, revela-se necessária a fixação de pensão alimentícia a ser prestada pelos genitores, assegurando os direitos da adolescente, na forma do artigo 22 do ECA. Contudo, considerando que não foram apresentadas informações suficientes para efetiva aplicação do binômio necessidade/possibilidade, prudente que, neste momento, o valor seja fixado em 60% do salário mínimo, sendo 30% para a genitora e 30% para o genitor.

III. Ante o exposto, **concedo** a guarda provisória de Camile Martins Cavalheiro Goulart (DN.: 06.05.2011) em favor de Gabriel Cavalheiro Haas .

Fixo alimentos provisórios a serem prestados pelos requeridos em favor da filha, no valor de 60% do salário mínimo, sendo 30% para a genitora e 30% para o genitor, valor que deverá ser depositado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, em conta bancária a ser informada pelo requerente.

a. Expeça-se termo de guarda provisória.

b. Intime-se o requerente, dando-lhe ciência dos deveres atinentes à guarda, relacionados à garantia das necessidades básicas da adolescente, exercendo os cuidados com zelo e proteção;

c. Ante o desinteresse manifestado na inicial deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

d. Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal, realizando consulta ao sistemas auxiliares da justiça para obtenção dos endereços atualizados e expedindo carta precatória, se necessário.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital - Eduardo Luz**

e. Considerando a sobrecarga do setor técnico forense e o teor do artigo 151, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **nomeio a assistente social Monique Elena Daniel Villatore e a psicóloga Katia Christine Teichmann**, para que, no prazo de 30 dias, elaborem estudo social e avaliação psicológica.

Fixo a título de honorários periciais o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) para cada um(a) dos(as) peritos(as) nomeados(as), que deve ser custeado pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça, conforme disposição do artigo 141, § 2º, do ECA e do artigo 11 da Resolução CM n. 5/2019. Justifico o valor do arbitramento considerando a complexidade da perícia que depende de três atos a serem realizados, quais sejam: entrevista, visita domiciliar e elaboração do laudo.

Autorizo eventual fornecimento de senha de acesso aos autos aos(as) *experts* nomeados(as).

Aguarde-se a aceitação das nomeações pelo prazo de 3 dias e o cadastro dos(as) peritos(as) nomeados(as) no Eproc, ciente os(as) profissionais de que o decurso do prazo *in albis* traduz-se na revogação da nomeação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem aceitação, **autorizo** que o cartório proceda à nomeação de outro(s) profissional(is).

Vindo aos autos o estudo social e a avaliação psicológica, ao Cartório para que, nos termos do artigo 9º, III, da Resolução n. 5/2019 do Conselho de Magistratura, **efetue** as diligências necessárias junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/PJSC para realização de pagamento dos honorários.

f. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE MILANI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090027360v14** e do código CRC **c987f1e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE MILANI
Data e Hora: 12/02/2026, às 15:57:24

5002244-78.2026.8.24.0091

310090027360.V14